



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Comissão Permanente de Licitação

Referência : Processo Administrativo nº 0004193-59.2020.8.01.0000

Objeto : Contratação de empresa do ramo de engenharia civil para a execução dos serviços de **fornecimento e instalação de cobertura metálica tubular no estacionamento da Cidade da Justiça em Cruzeiro do Sul**

Requerente : Gerência de Instalações

Assunto: Análise do recurso da empresa INDUSCON LTDA

**ANÁLISE DE RECURSO E
DECISÃO DO PRESIDENTE DA CPL**

A empresa **INDUSCON LTDA (Sei 0896545)**, inscrita no CNPJ nº 04.329.024/0001-40, com sede na Av. Governador Edmundo Pinto, nº 2.180, Bairro - Conjunto Rui Lino, nesta cidade, no direito que lhe confere no subitem 14.4 do Edital da Tomada de Preços nº 2/2020, interpôs recurso administrativo tempestivamente, contra a decisão da Comissão Permanente de Licitação do TJAC em ter declarado vencedora do certame licitatório a empresa **ATLAS CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO EIRELI**, conforme **Sei's 0892918 e 0893702**.

DOS FATOS

Inconformada com o resultado da licitação, a recorrente INDUSCON LTDA apresentou as razões do recurso, cujo ponto principal segue transcrito:

a) Que de acordo com a Lei Federal e Legislação vigente, uma empresa não pode pagar seus funcionários com valores menores que o **salário mínimo** da categoria, que é a sua Convenção Coletiva, mas isto aconteceu! E podemos comprovar nas páginas nº 16 (anexo 04) e nº 19 (anexo 05) da composição de custo da empresa recorrida, onde a mão de obra do ELETRICISTA, do ENCANADOR, do PEDREIRO, do PINTOR e do SERVENTE de obras, estão com **VALORES BEM MENORES** (grifo nosso) que o piso salarial determinado pela Convenção Coletiva, como demonstra o Mapa Comparativo de Preços elaborado por nossa equipe técnica (anexo 06).

DO PEDIDO DA RECORRENTE

Requer a Recorrente:

- a) Que a decisão da Comissão seja revista e a Recorrida tenha a sua proposta desclassificada, bem como lhe declarar como vencedora do certame licitatório.
- b) Que o presente recurso seja levado à autoridade superior no caso de não reconsideração da decisão.

DAS CONTRARRAZÕES

A licitante considerada vencedora, ATLAS CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO EIRELI - ME, em suas contrarrazões, informa que:

a) Primeiramente, deve-se citar que a empresa ATLAS cumpriu com todas as normas legais, tanto que segundo o Acórdão do TCU 719/2018 Plenário, diz que:

"O fato de o licitante apresentar composição de custo unitário contendo salário de categoria profissional inferior ao piso estabelecido em acordo, convenção ou dissídio coletivo de trabalho é, em tese, somente erro formal, o qual não enseja a desclassificação da proposta, podendo ser saneado com a apresentação de nova composição de custo unitário desprovida de erro, em face do princípio do formalismo moderado e da supremacia do interesse público."

Fica claro no Acórdão citado acima que o não cumprimento do acordo coletivo é mera formalidade, tendo em vista que no decorrer da execução do serviço a empresa é obrigada a cumpri-lo, além do que, segundo o edital, no item 9.4, alínea "c": a empresa tem que apresentar na sua proposta de preço a declaração que estão inclusos os encargos sociais trabalhistas, todos os equipamentos, instrumentos, ferramentas e máquinas necessárias ao desenvolvimento dos trabalhos, enfim, quaisquer outras despesas necessárias à realização dos serviços, bem assim, deduzidos quaisquer descontos que venham a ser concedidos, com isso, fica evidente que a empresa cumpra com o que lhe é exigido. (grifo é nosso).

Além do mais, a licitação, pela Lei nº 8.666/93, tem como princípios básicos a observância aos princípios da legalidade, impessoalidade ou igualdade, moralidade ou proibidade administrativa, publicidade, economicidade e eficiência. Sendo um dos princípios o da economicidade, observando que a administração sempre vai buscar pelo menor custo, desde que a empresa comprove ser viável sua proposta, no caso da recorrida, a proposta é a mais que viável economicamente e está dentro dos parâmetros de aceitabilidade.

Por fim, a Recorrida solicita que seja negado o recurso administrativo interposto pela Recorrente e assim, mantendo sua condição de vencedora do certame, observando que apresentou a melhor proposta e, caso não seja esse o entendimento dessa Comissão, se digne a submeter o feito à autoridade superior.

DA ANÁLISE DO RECURSO

Algumas considerações iniciais são necessárias, antes de adentrar na análise das razões recursais:

1ª) o edital foi elaborado em observância às normas legais, sem apresentar exigências descabidas, restritivas ou desarrazoadas. Se o contrário fosse, teria sido objeto de impugnação ou de pedido de esclarecimento, o que não foi. Nesse sentido, todas as condições do edital foram aceitas por todos os licitantes;

2ª) o TJAC utilizou como parâmetro para formação de preço de referência desta licitação, os preços dos insumos e as composições de custos unitários com base nas tabelas SINAPI/COTAÇÕES; e

3ª) destaco ainda que esta Comissão trabalha dentro dos parâmetros legais e com a maior lisura com a coisa pública.

Considerando que as razões versam sobre desatendimento na proposta de preços da Recorrida (remuneração de mão de obra de funcionários - eletricista, encanador, pedreiro, pintor servente - inferiores à Convenção Coletiva), que essa proposta fora aprovada no relatório técnico da GEINS (Sei 0892918), solicitada manifestação acerca da procedência das alegações (Sei 0896546), a área técnica deste Tribunal, através da GEINS, manifestou-se da seguinte forma:

A licitante INDUSCON afirma em seu recurso que: “ *E podemos comprovar nas páginas nº 16 (anexo 04) e nº 19 (anexo 05) da composição de custo da empresa Atlas (sic), onde a mão de obra do eletricista, do encanador, do pedreiro, do pintor e do servente de obras, estão com valores bem menores que o piso salarial determinado pela Convenção Coletiva, como mostra para confirmação, o nosso Mapa Comparativo de Preços, elaborado por nossa equipe técnica (anexo 06);* “

Para justificar tal afirmação faz a juntada da Convenção Coletiva de Trabalho 2020/2021, com registro no MTE nº AC000021/2020, que reconhecidamente é o acordo vigente de 1º de maio de 2020 até 30 de abril de 2021. Ato contínuo, apresenta tabela analítica do piso salarial, dos valores por hora (com a aplicação de 220 h/mês) e o resultado obtido a partir da incidência das leis sociais (84,01%) da empresa ATLAS.

Assim, os valores comparativos da tabela da INDUSCON para profissional NÃO QUALIFICADO, enquadramento para todos os serventes, serviços gerais e ajudantes, e QUALIFICADOS, para eletricista, encanador, pedreiro e pintor, foi o seguinte:

Tabela 1 – Quadro comparativo apresentado pela INDUSCON no recurso administrativo.
(Valores em reais R\$ 1,00)

Descrição	Valor do Salário	Qtde horas/mês	Valor da Hora Trab. (1)	Valor Leis Sociais 84,01% (2)	Total (3)= (1)+(2)	Proposta ATLAS (4)	Diferença (4)-(3)
NÃO QUALIFICADO	1.084,00	220	4,93	4,14	9,07	9,02	-0,05
QUALIFICADO	1.744,00	220	7,93	6,66	14,59	14,51	-0,08

Ressaltamos que mesmo que fossem corrigidas as composições auxiliares, incorporando as diferenças de **R\$ 0,05** e **R\$ 0,08** na respectiva mão de obra, a proposta de preços apresentada pela ATLAS no valor total de **R\$ 107.550,70**, a ordem classificatória não seria alterada, permanecendo mais vantajosa para o erário público em comparação ao valor total da INDUSCON (R\$ 126.522,43).

Destaca-se que as diferenças identificadas nos valores de mão de obra dos profissionais acima são irrisórias e não altera substancialmente o valor total da proposta nem o resultado da licitação.

Nesse sentido o Ministro-Substituto André de Carvalho do TCU, relator do [Acórdão 830/2018 Plenário](#), destacou necessária atenção para observância dos seguintes aspectos: As omissões nas planilhas de custos e preços das licitantes não ensejam necessariamente a antecipada desclassificação das respectivas propostas, devendo a administração pública promover as adequadas diligências junto às licitantes para a devida correção das eventuais falhas, sem a alteração, contudo, do valor global originalmente proposto, em consonância, por exemplo, com os Acórdãos 2.546/2015, 1811/2014 e 187/2014, do Plenário do TCU.

Esse é o entendimento do TCU:

Acórdão 2546/2015-TCU-Plenário-Rel. Min. André de Carvalho: A existência de erros materiais ou de omissões nas planilhas de custos e preços das licitantes não enseja a desclassificação antecipada das respectivas propostas, devendo a Administração contratante realizar diligências junto às licitantes para a devida correção das falhas, desde que não seja alterado o valor global proposto. Cabe à licitante suportar o ônus decorrente do seu erro, no caso de a Administração considerar exequível a proposta apresentada.

Acórdão 1811/2014-Plenário-Rel. Min. Augusto Sherman: Não restando configurada a lesão à obtenção da melhor proposta, não se configura a nulidade do ato. Erro no preenchimento da planilha de formação de preço do licitante não constitui motivo suficiente para a desclassificação da proposta, quando a planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado.

Acórdão 187/2014-Plenário-Rel. Min. Valmir Campelo: É possível o aproveitamento de propostas com erros materiais sanáveis, que não prejudicam o teor das ofertas, uma vez que isso não se mostra danoso ao interesse público ou aos princípios da isonomia e da razoabilidade.

Assim, diz o relator “*o valor é tão insignificante que pode ser considerado erro material sanável, desde que o erro fosse suportado pela licitante, sem majoração do preço global apresentado*”.

Nesse sentido a Recorrida apresentou na sua proposta de preços, uma declaração expressa, dizendo que: *estão inclusos todas as despesas com mão-de-obra (inclusive leis sociais), materiais, ferramentas, transportes, equipamentos, seguros, impostos e demais encargos necessários à perfeita execução de toda a obra: [...] e o cumprimento de todas as obrigações que a legislação trabalhista e previdenciária impõe ao empregador.*”

DA DECISÃO

Isto posto, após análise das razões apresentadas, considerando o acima exposto, nego seguimento ao recurso interposto pela empresa INDUSCON LTDA mantendo vencedora do certame a empresa ATLAS CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO EIRELI, para em observância ao § 4º, art. 109, da Lei 8.666/93, submeter o feito à consideração superior da Presidência desta Egrégia Corte.

Raimundo Nonato Menezes de Abreu
Presidente da CPL/TJAC

Rio Branco-AC, 14 de dezembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **Raimundo Nonato Menezes de Abreu, Técnico Judiciário**, em 16/12/2020, às 09:49, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tjac.jus.br/verifica> informando o código verificador **0898485** e o código CRC **5E3AACEE**.